



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004349-04.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CARLOS RENATO RIBEIRO GIBRIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004349-04.2024.26.0520

Origem: DEECRIM UR9/São José dos Campos

Magistrado: Dr. Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos

Agravante: **CARLOS RENATO RIBEIRO GIBRIM**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 54007

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pleito de retificação de cálculo - Descabimento - Associação para a prática de tráfico ilícito de drogas - Crime equiparado a hediondo – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução, interposto pelo sentenciado **CARLOS RENATO RIBEIRO GIBRIM**, contra decisão que homologou cálculo de liquidação de pena, considerando como equiparado a hediondo o delito de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06 (fls. 05).

Recorre o sentenciado argumentando, em síntese, que o delito previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, não pode ser considerado hediondo, pois não consta da Lei nº 8.072/90. Requer, assim, a retificação do cálculo de pena para que o delito de associação ao tráfico seja considerado como crime comum, devendo ser observado, pois, para fins de livramento condicional o lapso correspondente a 1/2 (fls. 01/04).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 370/372), a decisão combatida restou mantida (fls. 374), opinando a **Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 29/31).**

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

O agravante cumpre pena pela prática dos crimes previstos no artigo 33 e artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em que pesem as argumentações defensivas, perfilhamos a corrente que assevera que o delito previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, é crime equiparado aos delitos hediondos.

Neste sentido ensina o culto Guilherme de Souza Nucci (Leis penais e processuais comentadas/4ª edição/Ed. RT/2009, fls. 365): *"Em nosso entendimento, cuida-se de delito equiparado a hediondo, como os 33 e 34 (antigos arts. 12 e 13 da lei 6.368/76), pois a associação criminosa tem justamente essa finalidade, vale dizer, o tráfico."*

No mesmo rumo caminha o entendimento deste Tribunal:

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Art. 14 da Lei nº 6.368/76 - Escuta telefônica autorizada - Excesso de prazo - Crime hediondo em que o prazo para conclusão não pode ser fixado por mera somatória aritmética - Ordem denegada. (HC 01044787.3/5, 9ª Câmara, Rel. Leonel Costa, j. 28.02.2007)

Agravo em execução penal - Progressão de regime de cumprimento de pena (do fechado para o semi-aberto) - Deferimento em primeiro grau - Sentenciado condenado por crime hediondo (associação para o tráfico de entorpecentes), além de ostentar condenações por roubo duplamente majorado e porte ilegal de arma de fogo - Recurso do Ministério Público - Ausência de preenchimento do requisito objetivo - Aplicação da Lei nº 11.464/2007 - Reincidência certificada -

Impossibilidade de deferimento da progressão uma vez que não foram cumpridos 3/5 (três quintos) da pena o que somente ocorrerá em 18.08.2016 - Agravo ministerial provido. (Agravo em Execução Penal n. 990.09.011754-0, Rel. Salles Abreu, 4ª Câmara, j. 01.09.2009)

Ademais, o sistema implementado pela nova lei de drogas aponta no sentido de que os tipos penais contidos nos artigos 33, *caput*, 1º, e 34 a 37, da Lei 11.343/06, podem ser considerados hediondos, em virtude de estarem submetidos ao mesmo rigor imposto aos crimes hediondos, sendo-lhes impostas as mesmas restrições (insuscetíveis de fiança, *sursis*, graça, indulto e anistia), nos termos do artigo 44 do referido diploma legal, não carecendo a decisão monocrática, pois, de reparos.

Nesse sentido, recente julgado do C. Supremo Tribunal Federal:

"(...) Por fim, como bem destacou a PGR, do mesmo modo que ao tráfico ilícito de entorpecentes, a benesse não pode ser aplicada ao crime de associação para o tráfico de drogas, pois o art. 44 da Lei 11.343/2006. expressamente fez menção em relação a ele, quando se refere aos arts. 34 a 37 desta Lei." (HC 118213, Relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 06/05/2014).

Assim, o lapso temporal a ser aplicado para fins de progressão de regime, no tocante ao crime de associação para o tráfico, será de 2/5, no caso de primário, e 3/5, no caso de reincidente, requisito objetivo estatuído na Lei 11.464/07, **bem como a fração de 2/3, para a benesse do livramento condicional, com previsão expressa, inclusive, no art. 44, parágrafo único, da Lei de drogas.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao
presente recurso, mantida a r. decisão tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator